

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 571 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA nº 60ª de 24/08/2011  
PROCESSO DE RECURSO nº 1/2729/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/200906249  
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância  
RECORRIDO: BRUNO VARELA FREIRE  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

*EMENTA: ICMS - ENTRADA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE COMPRAS - SLE. Situação material que identifica o descumprimento do dever fiscal está perfeitamente configurada no relatório do levantamento quantitativo ou unitário das mercadorias elaborado pelo agente fiscal. Identificadas e quantificadas as mercadorias sobre as quais recai a imputação. Acertado o entendimento do Julgador singular ao fazer a adequação legal da penalidade aplicável ao caso, como sendo aquela prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso conhecido e não provido. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.*

Trata-se de Remessa necessária da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração por entrada de mercadorias sem documento fiscal - omissão de compras - constatada através de levantamento unitário de mercadorias (SLE), cujos quadros totalizadores seguem anexos, nos exercícios de 2.007 e 2.008, no montante de R\$ 71.873,42 (setenta e um mil oitocentos e setenta e três reais e quarenta de dois centavos).

Processo nº 1/2729/2009  
Auto de Infração nº 1/200906249  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei n. 12.670/96.

ICMS lançado: R\$ 12.218,48.  
Multa: R\$ 51.562,02.

O feito correu à revelia na Primeira Instância.

A decisão monocrática encontra-se assim ementada:

*EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. A Empresa atuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, devidamente comprovado nos autos o ilícito, detectado através do método Quantitativo de Estoque do período de 01/2007 a 12/2008. Feito fiscal PARCIAL PROCEDENTE, em virtude de redução da multa haja vista o equívoco do atuante no cálculo. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Atuado revel. Recurso de Ofício.*

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO.

De fato, não cabe reparo a decisão singular. A situação material que identifica o descumprimento do dever fiscal está perfeitamente configurada no relatório do levantamento quantitativo ou unitário das mercadorias elaborado pelo agente fiscal onde constam envolvidos ali os estoques iniciais e finais e as operações de entradas e saídas do período. Dentre seus elementos informativos encontram-se a identificação e as quantidades das mercadorias cujas aquisições foram realizadas sem documento fiscal.

Com efeito, restou violado o disposto do art. 139 do RICMS, que estabelece que sempre que for obrigatória a emissão de

Processo nº 1/2729/2009  
 Auto de Infração nº 1/200906249  
 Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

De certo que acertado o entendimento do Julgador singular ao fazer a adequação legal da penalidade aplicável ao caso, como sendo aquela prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, cuja multa é de 30 % (trinta por cento) do valor da operação, sem prejuízo do lançamento do imposto devido.

Segue o demonstrativo do crédito.

ICMS:.....	R\$ 12.218,48.
Multa:.....	R\$ 21.562,03.
Total:.....	R\$ 33.780,51.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em Primeira Instância, com aplicação da penalidade prevista no 123, III, "a" da Lei nº 12670/96, com redação dada pela Lei 13.418/2.003.

É como eu voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido BRUNO VARELA FREIRES;

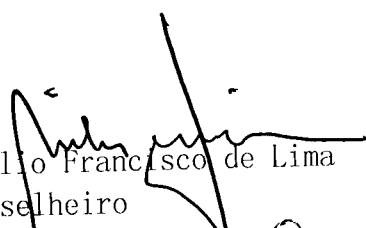
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

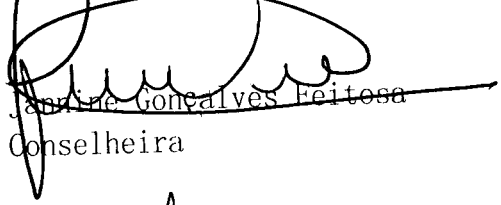
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 29 de novembro de 2.011.

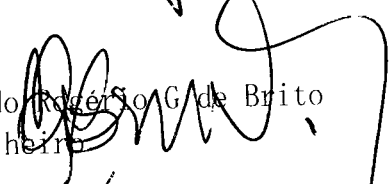
*Carla*

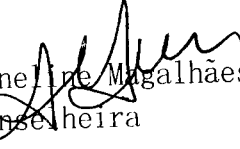
Processo nº 1/2729/2009  
Auto de Infração nº 1/200906249  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

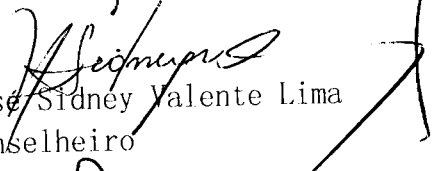
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente


  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

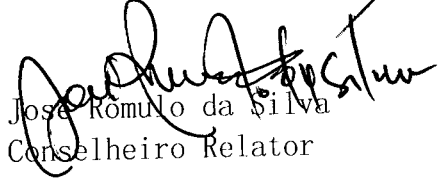
  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Alfredo Rogério G. de Brito  
Conselheiro

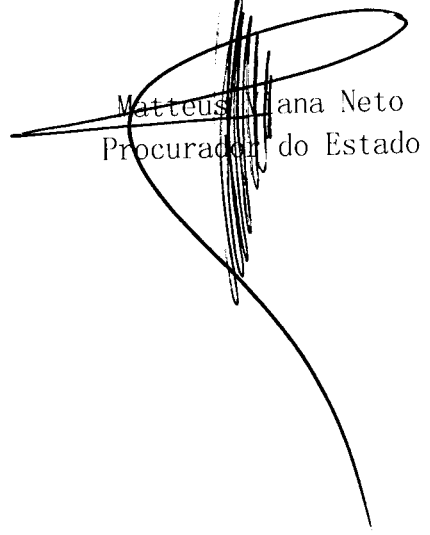
  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheiro

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro Relator

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado